DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5175/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12314/2016
PROTOCOLO	: 1707620
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2016
CONTRATADA	: E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE SOB O N.° 005/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL DE MATÉRIAS E ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.100,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL DE MATÉRIAS E ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS/MS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 005/2016, formalizado entre a **Câmara Municipal de Terenos** e ***E3 Gráfica e Editora LTDA.***, objetivando prestação de serviços de divulgação em jornal de circulação regional de matérias e atos oficiais da Câmara Municipal de Terenos/MS, com valor contratual de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 005/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 17737/2016 (pp. 113/118), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 33061/2016 (pp. 124/125), se manifestaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização contratual, em virtude de que não foi apresentado o comprovante de publicação do extrato do Contrato, e ainda, a vencedora do certame fora pessoa jurídica, entretanto fora formalizado contrato com pessoa física.

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20686/2016 (p. 127), para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de resposta à Intimação, o Responsável se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 131/164, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3894/2017 (pp. 166/172), opinou pela ***irregularidade e ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, sob a justificativa de que *o* "valor apurado foi superior ao permitido em lei para a modalidade Convite, contudo o valor da proposta vencedora foi menor (R$ 78.100,00), impedindo assim uma possível prorrogação" (pp.*167),* bem como em decorrência de contrato de sido firmado pela pessoa física, sendo o correto com a pessoa jurídica que participou da licitação e, ainda, pela remessa da intempestiva do contrato para esta Corte de Contas.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 11280/2018, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria e, acrescentou outros pontos pelos quais entende irregular, que o objeto do contrato "realizar publicações oficiais da Câmara", é descabido, pois de acordo com a legislação municipal n.º 1.002/2010 as publicações oficiais devem ser realizadas pela ASSOMASUL, por meio do Diário Oficial dos Municípios e, ainda, pela ausência de Portaria designando o Fiscal do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio apontaram pela ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

No tocante a modalidade licitatória adotada, os Órgãos de Apoio asseveraram pela irregularidade da modalidade Convite, em virtude da possibilidade da formalização de termo aditivo, por entender que a prorrogação é medida natural, o que, consequentemente, extrapolará o valor permitido para o procedimento de licitação adotado (R$ 80.000,00 – oitenta mil reais).

Entretanto, em que pese os argumentos dos Órgãos de Apoio, entendo que a provável formalização de aditivos não tem o condão de influir no julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, devendo eventual irregularidade ser analisada quando do julgamento dos próprios Aditamentos.

Não obstante o posicionamento destacado, o contrato foi avençado no valor global de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), dentro, portanto, do limite estabelecido pelo comando legal disposto no art. 23, II, “a”, da Lei n.º 8.666/93.

Diante de tais considerações, não há duvidas de que o procedimento licitatório seguiu todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial à Lei Federal n.º 8.666/93.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 005/2016.

No que tange a formalização do contrato, o mesmo não segue a mesma sorte, posto que, coaduno com o entendimento da 6ª ICE, quanto a irregularidade em decorrência do contrato ter sido firmado com a pessoa física, sendo o correto firmar com a empresa/pessoa jurídica que participou da licitação, assim, não há como chancelar o contrato em apreço.

Quanto às demais irregularidades apontadas inerentes formalização do contrato, entendo que a exigência da Portaria que designou o Fiscal do Contrato deve ser apreciada na execução do respectivo contrato, conforme preceitua o art. 67, da Lei n.º 8.666/93, portanto, não é o momento adequado e, quanto ao objeto do contrato, cuja posição do MPC é que o objeto é descabido, pois entendem que a publicação deve ser feita por meio do Diário Oficial dos Municípios – ASSOMASUL, no entanto, o jurisdicionado buscou a contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação em jornal de circulação regional, com o fito de dar *ampla publicidade* não só por meio do Diário Oficial, mas também a toda população.

Contudo, entendo pela *irregularidade da formalização do contrato*, por ser ato insanável, em virtude de ter constado nome distinto no contrato, com o nome da homologação do licitatório, deixando de acarretar as responsabilidades pertinentes à empresa contratada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 005/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Presidente à época, Sr. **Leandro Guimarães Caramalac Da Costa**, responsável pela Formalização do Contrato n.º 005/2016, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl